



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 5 de março de 2020 - Nº 2398 - Divulgado em 04/03/2020

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Gomes Vieira Filho

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Cessão de Uso .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão .....	1
Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	3
Comunicações .....	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão .....	4
Intimação para Defesa.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	4
Extrato de Decisão.....	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão .....	4
Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA.....	4
Intimação para Defesa.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	4
Ata da Sessão.....	5
Comunicações .....	8
5. Alertas .....	8
6. Atos da Auditoria.....	18
Intimação para Envio de Documentação.....	18
7. Atos dos Jurisdicionados .....	18
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	18
Errata .....	24

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2263 - 15/04/2020 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04197/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** Magno Demys de Oliveira Borges (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Hugo Tardely Lourenço (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); João da Mata de Sousa Filho (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)).

**Sessão:** 2259 - 18/03/2020 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04668/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Francisco Alípio Neves (Gestor(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

### Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA

**Processo:** [00263/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00283/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser

## 1. Atos Administrativos

### Cessão de Uso

**Extrato de Contrato de Cessão Onerosa de Uso de Espaços 07/20 Documento TC 10204/20**

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de João Pessoa

**Objeto:** Cessão onerosa de espaço público para a realização, pelo

**CESSIONÁRIO**, de Palestra Sobre Investimentos.

**Valor:** R\$ 1.700,00 (Hum mil, setecentos reais)

**Vigência:** 17/03/2020(das 17h00 às 22h00) correspondendo a 01(um)

turno de locação.

**Data da assinatura:** 18/02/2020



encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00317/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** João Idalino da Silva (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00325/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Claudio Freire Madruga (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00382/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Derivaldo Romao dos Santos (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00383/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** José Aurélio Ferreira (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00387/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a)), Camila

Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)), Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00389/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00390/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00408/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Adjailson Pedro Silva de Andrade (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00423/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00439/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Severo Luis do Nascimento Neto (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00448/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** José de Sousa Machado (Gestor(a)), Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

## ***Intimação para Defesa***

**Processo:** [04835/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baraúna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Austryanee Jeronimo dos Santos (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, prestar esclarecimentos, única e exclusivamente, acerca do excesso de gastos com combustíveis verificado no exercício de 2015, consoante exposto no Relatório da Auditoria no bojo da denúncia anexada aos presentes, fls. 1946/1952.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02731/19](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Representação

Exercício: 2019

Citado: LETACIO TENORIO GUEDES JUNIOR, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

O Senhor LETÁCIO TENÓRIO GUEDES JÚNIOR, Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, requer prorrogação de prazo para apresentar defesa nos autos do Processo TC 02731/19. Eis o resumo. O objetivo central do processo está declinado no relatório da Auditoria, no qual se sugere ao final a emissão de ALERTA ao Governador do Estado e COMUNICAÇÕES à Procuradoria-Geral da República, por meio do Chefe do Ministério Público Federal na Paraíba, e à Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba (fls. 20/24): "O objetivo central da presente demanda é assegurar que o Governador do Estado da Paraíba se abstenha de excluir, com base no art. 13, §1º, da Lei Estadual nº 9.454/2011 (acrescido pela recente Lei Estadual nº 11.233/2018), os gastos com a força de trabalho das Organizações Sociais do cômputo das despesas de pessoal, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que referida norma estadual, além de desrespeitar o art. 18 da LRF – o qual traz os parâmetros para a definição da despesa total com pessoal –, acabou por vulnerar frontalmente a Carta da República." Ausente pedido cautelar substancial, nada obsta o deferimento do pleito, sem prejuízo da imediata comunicação sugerida. DEFIRO, pois, o pedido e DETERMINO à Secretaria do Tribunal Pleno, em aditamento ao despacho de fls. 25/26, COMUNICAR, por ofícios à Procuradoria-Geral da República, por meio do Chefe do Ministério Público Federal na Paraíba, e à Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba, sobre a existência deste processo, cujo acesso é público ou através das senhas e logins disponibilizados a todos os representantes do Ministério Público Federal e Estadual na Paraíba.

Processo: [02731/19](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Representação

Exercício: 2019

Citado: JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

O Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Governador do Estado, representado pelo Procurador Geral do Estado, Dr. FÁBIO ANDRADE DE MEDEIROS, requer prorrogação de prazo para apresentar defesa nos autos do Processo TC 02731/19. Eis o resumo. O objetivo central do processo está declinado no relatório da Auditoria, no qual se sugere ao final a emissão de ALERTA ao Governador do Estado e COMUNICAÇÕES à Procuradoria-Geral da República, por meio do Chefe do Ministério Público Federal na Paraíba, e à Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba (fls. 20/24): "O objetivo central da presente demanda é assegurar que o Governador do Estado da Paraíba se abstenha de excluir, com base no art. 13, §1º, da Lei Estadual nº 9.454/2011 (acrescido pela recente Lei Estadual nº 11.233/2018), os gastos com a força de trabalho das Organizações Sociais do cômputo das despesas de pessoal, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que referida norma estadual, além de desrespeitar o art. 18 da LRF – o qual traz os parâmetros para a definição da despesa total com pessoal –, acabou por vulnerar frontalmente a Carta da República." Ausente pedido cautelar substancial, nada obsta o deferimento do pleito, sem prejuízo da imediata comunicação sugerida. DEFIRO, pois, o pedido e DETERMINO à Secretaria do Tribunal Pleno, em aditamento ao despacho de fls. 25/26, COMUNICAR, por ofícios à Procuradoria-Geral da República, por meio do Chefe do Ministério Público Federal na Paraíba, e à Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba, sobre a existência deste processo, cujo acesso é público ou através das senhas e logins disponibilizados a todos os representantes do Ministério Público Federal e Estadual na Paraíba.

Processo: [02731/19](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Representação

Exercício: 2019

Citado: FABIO ANDRADE MEDEIROS, Procurador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

O Senhor FÁBIO ANDRADE DE MEDEIROS, Procurador Geral do Estado, requer prorrogação de prazo para apresentar defesa nos autos do Processo TC 02731/19. Eis o resumo. O objetivo central do processo está declinado no relatório da Auditoria, no qual se sugere ao final a emissão de ALERTA ao Governador do Estado e COMUNICAÇÕES à Procuradoria-Geral da República, por meio do Chefe do Ministério Público Federal na Paraíba, e à Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba (fls. 20/24): "O objetivo central da presente demanda é assegurar que o Governador do Estado da Paraíba se abstenha de excluir, com base no art. 13, §1º, da Lei Estadual nº 9.454/2011 (acrescido pela recente Lei Estadual nº 11.233/2018), os gastos com a força de trabalho das Organizações Sociais do cômputo das despesas de pessoal, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que referida norma estadual, além de desrespeitar o art. 18 da LRF – o qual traz os parâmetros para a definição da despesa total com pessoal –, acabou por vulnerar frontalmente a Carta da República." Ausente pedido cautelar substancial, nada obsta o deferimento do pleito, sem prejuízo da imediata comunicação sugerida. DEFIRO, pois, o pedido e DETERMINO à Secretaria do Tribunal Pleno, em aditamento ao despacho de fls. 25/26, COMUNICAR, por ofícios à Procuradoria-Geral da República, por meio do Chefe do Ministério Público Federal na Paraíba, e à Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba, sobre a existência deste processo, cujo acesso é público ou através das senhas e logins disponibilizados a todos os representantes do Ministério Público Federal e Estadual na Paraíba.

Processo: [02731/19](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Representação

Exercício: 2019

Citado: GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

O Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, requer prorrogação de prazo para apresentar defesa nos autos do Processo TC 02731/19. Eis o resumo. O objetivo central do processo está declinado no relatório da Auditoria, no qual se sugere ao final a emissão de ALERTA ao Governador do Estado e COMUNICAÇÕES à Procuradoria-Geral da República, por meio do Chefe do Ministério Público Federal na Paraíba, e à Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba (fls. 20/24): "O objetivo central da presente demanda é assegurar que o Governador do Estado da Paraíba se abstenha de excluir, com base no art. 13, §1º, da Lei Estadual nº 9.454/2011 (acrescido pela recente Lei Estadual nº 11.233/2018), os gastos com a força de trabalho das Organizações Sociais do cômputo das despesas de pessoal, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que referida norma estadual, além de desrespeitar o art. 18 da LRF – o qual traz os parâmetros para a definição da despesa total com pessoal –, acabou por vulnerar frontalmente a Carta da República." Ausente pedido cautelar substancial, nada obsta o deferimento do pleito, sem prejuízo da imediata comunicação sugerida. DEFIRO, pois, o pedido e DETERMINO à Secretaria do Tribunal Pleno, em aditamento ao despacho de fls. 25/26, COMUNICAR, por ofícios à Procuradoria-Geral da República, por meio do Chefe do Ministério Público Federal na Paraíba, e à Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba, sobre a existência deste processo, cujo acesso é público ou através das senhas e logins disponibilizados a todos os representantes do Ministério Público Federal e Estadual na Paraíba.

## Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04835/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: Elyene de Carvalho Costa (Advogado(a)).



**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2824 - 19/03/2020 - 1ª Câmara  
**Processo:** [13626/19](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Intimados:** Marcos Alexandre Melo da Costa (Responsável).

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [04330/20](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2020

**Intimados:** Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental, apresentar cópia de inteiro teor de todos os documentos da Dispensa de Licitação 002/2020, inclusive cópia das pesquisas de preços realizadas, tal como solicitado pela unidade de instrução, constante no Doc-TC 06740/20.

#### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03848/16](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00162/20  
**Sessão:** 2818 - 30/01/2020  
**Processo:** [02178/19](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2018  
**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Marluce Marques Batista Farias (Interessado(a)).  
**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Marluce Marques Batista Farias, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 30 de Janeiro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00338/20  
**Sessão:** 2819 - 06/02/2020  
**Processo:** [08028/19](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2019  
**Interessados:** Maricleide Izidro Da Silva (Responsável); Jose Elizonaldo dos Santos Souza (Interessado(a)); BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - EPP (Interessado(a)).

**Decisão:** Acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente. 2) ENVIAR recomendações à Prefeita do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º 979.881.704-49, para que a mesma não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

### 4. Atos da 2ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2988 - 07/04/2020 - 2ª Câmara  
**Processo:** [07037/19](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2018  
**Intimados:** Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Joana Alves da Silva (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

#### Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA

**Processo:** [00219/19](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serraria  
**Subcategoria:** Acompanhamento  
**Exercício:** 2019  
**Intimados:** Selma Maria de Gois Pereira da Silva (Gestor(a))  
**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.  
**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [20573/19](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para apresentar os documentos solicitados pelo Corpo Técnico, especificamente as Fichas Financeiras da beneficiária, tendo em vista que os documentos juntados (fls. 32/57) pertencem a outro servidor.

#### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [19050/19](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2019  
**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)  
**Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator. O Senhor RENATO MENDES LEITE, Prefeito de Alhandra, por intermédio do seu advogado, Dr. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, requer prorrogação de prazo para apresentação de defesa, por 15 dias. Alega versarem os autos sobre a denúncia de supostas irregularidades relacionadas à**

**Concorrência 001/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza, coleta e destinação do lixo urbano do Município, e, visando afastar as irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório inicial, foi solicitado aos setores competentes o levantamento pormenorizado das aludidas inconsistências e de toda documentação capaz de elucidar as supostas falhas, contudo, não foi possível a conclusão dos trabalhos técnicos, o que enseja a necessidade de um prazo maior para a defesa. Eis o resumo. O Advogado encartou procuração nos autos em 25/10/2019 (fl. 72). O relatório da Auditoria (fls. 73/81) está nos autos desde 10/12/2019, com acesso público, e pende de decisão sobre MEDIDA CAUTELAR para sustação do certame, na fase em que se encontrar, pedido reforçado pelo Ministério Público de Contas em 16/12/2019 (fls. 84/88). O Prefeito e a Presidente da Comissão de Licitação, Senhora FERNANDA DA SILVA BARROS MENDES, receberam as citações em 03/02/2020 (fls. 94/99). O prazo começou a correr em 10/02/2020 e, contado em dias úteis, vence dia 04/03/2020, e o pedido de prorrogação ingressou em 03/03/2020. Não é o caso, pois de prorrogação, pois: (1) o relatório, porquanto público, já é substancialmente conhecido há mais de 60 dias; (2) Formalmente, já se foram 30 dias desde a sua ciência formal; e (3) Pende manifestação sobre pedido cautelar diferida para momento subsequente à eventual defesa. INDEFIRO, pois, o pedido.**

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2981 - Ordinária - Realizada em 11/02/2020

**Texto da Ata:** ATA DA 2981ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2020. Aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Elvira Sâmara Pereira de Oliveira. O Presidente em exercício deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos retirados ou adiados de pauta: PROCESSO TC 10918/13 (adiado para sessão ordinária do dia 18 de fevereiro de 2020, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC 07731/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, para encaminhar ao Ministério Público junto a este Tribunal) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres; PROCESSOS TC 21420 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, para encaminhar ao Ministério Público junto a este Tribunal) e 03635/17 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, com vistas encaminhar à Auditoria para análise dos documentos apresentados) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC 10270/14 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, com vistas encaminhar à Auditoria para análise do documento apresentado.) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente em exercício promoveu a inversão dos itens 2(Processo TC 10270/14), 3(Processo TC 05638/18), 6(Processo TC 14045/14), 14(Processo TC 12663/19), 15(Processo TC 07239/16), 68(Processo TC 03635/17), 5(Processo TC 10257/14), 7(Processo TC 11993/17) e 66(Processo TC 10918/13). Desta feita, na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10270/14 – Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto, ex-Prefeito Municipal de Sousa, contra a decisão consubstanciada no do Acórdão AC2-TC 02153/18, lavrado quando da análise de inspeção de obras realizadas pelo referido município no exercício de 2013. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Elaine Maria Gonçalves,

OAB/PB 13.520 que, em sede de preliminar, requereu pelo recebimento do documento (termo aditivo) apresentado na tribuna. O Relator, com anuência da Câmara, acolheu a preliminar levantada, retirou o processo de pauta para encaminhar à Auditoria para análise do documento apresentado. Na oportunidade, o Presidente em exercício registrou a presença, na Sessão, do ex-Prefeito do Município de Sousa, Senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05638/18 – Prestação de Contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade de seus Vereadores Presidentes, Senhor JOSÉ MILTON DE ALMEIDA (período – 01/01 a 12/10/2017) e Senhor WILLIAM HENRIQUE DA SILVA (período – 13/10 a 31/12/2017). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado João Luis de França Neto, OAB/PB 18.230, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial por motivo do déficit orçamentário; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Senhor JOSÉ MILTON DE ALMEIDA (período – 01/01 a 12/10/2017) e do Senhor WILLIAM HENRIQUE DA SILVA (período – 13/10 a 31/12/2017), ressalvas em vista do déficit orçamentário e da ultrapassagem do limite constitucional de despesa; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “D” – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14045/14 – referente à avaliação das obras realizadas pelo Município de São Bento, durante o exercício financeiro de 2013, e, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 01170/17. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, OAB/PB 19.279, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve às manifestações constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR à Auditoria a verificação das condições físicas das escolas do Município de São Bento, em especial da Escola Samuel Ramalho, quando da instrução do processo de prestação de contas, exercício de 2019, apontando possíveis deficiências nas instalações, que venham a comprometer o desenvolvimento das atividades realizadas no estabelecimento; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para que acompanhe o recolhimento da multa aplicada e, quando concretizado o devido recolhimento, proceda ao arquivamento dos presentes autos. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12663/19 - denúncia apresentada pela empresa Vasconcelos e Santos Ltda, referente ao Pregão Presencial nº 2.07.006/2019, realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa especializada em modernização e eficiência energética, com fornecimento e manutenção de luminárias de LED, instaladas em tubos galvanizados, e implantação de energia solar, no mencionado município. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13520, que declinou da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia; DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto, em razão do cancelamento do Pregão Presencial nº 2.07.006/2019; e DETERMINAR comunicação da decisão ao interessado. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07239/16 - denúncia apresentada pelo Senhor Luiz Francisco dos Santos Neto, contra o Senhor Paulo Gomes Pereira, ex-prefeito do Município de Areia/PB, noticiando supostas irregularidades no tocante à realização de despesas expressivas com festividades. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, que declinou da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros

deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03635/17 – Verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC – 00795/2018, emitido quando do julgamento da denúncia encaminhada pelo Senhor Elivelton Silva do Nascimento contra o Prefeito de Sapé, Senhor Flávio Roberto Malheiros Feliciano acerca de supostas irregularidades na contratação de servidores por excepcional interesse público. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Luiz Filipe Carneiro da Cunha, OAB/PB 19.631 que, em sede de preliminar, requereu pela declaração de cumprimento da decisão ou pela retirada do processo de pauta para análise dos documentos apresentados, através de novo relatório da Auditoria. O Relator, com anuência da Câmara, acatou a preliminar e retirou o processo de pauta para encaminhar à Auditoria para análise dos documentos apresentados. Na Classe “D” – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10257/14 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, ex-Prefeito do Município de Conceição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03443/18. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, diante da plausibilidade da defesa, opinou, preliminarmente, pelo retorno dos autos à Auditoria para exame das questões levantadas e, caso a preliminar não fosse acatada, mantinha o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; DAR-LHE provimento parcial para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as despesas com a mencionada obra e DESCONSTITUIR a imputação de débito; DECLARAR o cumprimento do item “f” do Acórdão AC2 - TC 03443/18, sem prejuízo do acompanhamento da situação da obra na sequência da gestão; e MANTER os demais termos do Acórdão AC - TC 03443/18. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11993/17 - Pregão Presencial 060/2017, materializado pelo Município de Sumé, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, cujo objeto foi a contratação de serviços odontológicos, especialmente aos relacionados a implantes dentários, em que se sagrou vencedora a empresa SARKISIMPLANTES SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos. O Relator votou no sentido de JULGAR IRREGULAR o pregão presencial 060/2017; RECOMENDAR que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; ENCAMINHAR à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX/PB em virtude de sua competência para análise as despesas decorrentes da contratação de BUTRUZ SARKIS SIMÃO JÚNIOR; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou pelo envio dos autos ao TCU, sem julgamento do mérito. Aprovado o voto do Relator, por maioria. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10918/13 – Recursos de Reconsideração interpostos pelos Senhores Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Ivaldo Medeiros de Moraes, respectivamente, ex-Secretário de Finanças e ex-Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grande, e pela empresa Maranhá Prestadora de Serviços e Construções Ltda, em face do Acórdão AC2-TC 00695/17, lavrado quando do exame da prestação de contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, exercício de 2012. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante do Senhor Ivaldo Medeiros de Moraes, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 que, pediu pela nulidade do Acórdão AC2-TC-00695/17, alegando o cerceamento de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer inserto nos autos. O Relator solicitou para emitir o voto na próxima sessão, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Retomando a ordem natural da Pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06134/18 - prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcos Alexandre

Melo da Costa. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Alexandre Soares de Melo, OAB/PB 11.512 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação de defesa. Na seqüência, solicitou que fosse registrada sua presença e a do Dr. Rômulo Leal Costa, OAB/PB 16.852. A representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,82 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao gestor, Senhor Marcos Alexandre Melo da Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR à atual administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL a adoção de providências corretivas, quanto às eivas nestes autos abordadas, sob pena repercussão negativa no exame das contas de exercícios subsequentes. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06161/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do Senhor Sérgio Silva Figueiredo, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as Contas apresentadas pelo Senhor Sérgio Silva Figueiredo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, relativa ao exercício financeiro de 2018; e RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Puxinanã a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente a Lei 8.666/93, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02086/18 - Análise de procedimento de Dispensa de Licitação nº 01/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, tendo por objeto a contratação de empresa para a construção do açude Rio Santana. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação nº 01/2018 e o contrato decorrente; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 29,12 UFR-PB, ao Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e RECOMENDAR à administração da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16475/18 - oriundo da Prefeitura Municipal de Damião, de responsabilidade do Senhor Lucildo Fernandes de Oliveira, Prefeito do Município, que trata do 2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 064/2016 que promove a prorrogação do prazo previsto até o dia 02/01/2019, contado a partir do dia 15/07/2018. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por tratar de matéria vinculada ao Processo 01894/17 que se refere à Concorrência nº 001/2015 e ao Contrato Nº 064/2016 que foi arquivado por determinação da Resolução RC1-TC nº 012/2019 de 21/02/2019 por estar fora da competência desta Corte, em virtude de abranger recursos predominantemente federais. PROCESSO TC 11704/19 - oriundo da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, de responsabilidade do Senhor José Nivaldo de Araújo, Prefeito do



Município, que trata do 2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 0124/2018 que promove a prorrogação de prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 0124/2018 que passa a ter validade até 25/10/2019. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade do Termo Aditivo em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o termo aditivo mencionado; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. PROCESSO TC 21420/19 – Análise de procedimento Pregão Presencial 2.14.016/2019, realizado pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pelo envio dos autos ao Ministério Público para melhor análise e parecer escrito. O Relator retirou o processo de pauta para encaminhar ao Ministério Público de Contas. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14730/17 - Denúncia apresentada pela Defensora Pública-Geral do Estado da Paraíba, Maria Madalena Abrantes da Silva, referente ao descumprimento pela Secretaria de Estado da Administração no que diz respeito à negativa de fornecimento ao acesso do sistema de folha de pagamento para alteração dos valores dos subsídios dos Defensores Públicos inativos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas assim se pronunciou: “Se, realmente, a decisão já foi cumprida, não há o que se analisar”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto. PROCESSO TC 16368/19 - Denúncia formulada pelo Senhor Ederlan de Oliveira Santos, Vereador do Município de Patos, em virtude de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo daquele município. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da denúncia. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR pela improcedência da presente denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 07422/18 e 07629/18 – advindos do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 07731/18 – advindo do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas, em sede de preliminar, opinou pela citação do gestor para se pronunciar acerca das considerações e impropriedades efetivadas pela ilustre Auditoria. Sempre no resguardo do contraditório e da ampla defesa e, caso a preliminar não fosse acatada, pelo envio dos autos ao Ministério Público para melhor análise. O Relator retirou o processo de pauta para encaminhar ao Ministério Público de Contas. PROCESSO TC 20964/19 – advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Sumé. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 14593/18, 15434/19 e 16625/19 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os pronunciamentos insertos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 02067/19 e 10484/19 – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 04852/19, 21250/19 e 21352/19 – advindos do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade

dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 08286/19, 08712/19 e 15304/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 16803/19 – advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 20157/19 – advindo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 21622/19 – advindo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 17017/18 – advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 05452/19 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 13561/19 e 19892/19 – advindo da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 03731/18 e 18314/18 – advindos do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barra de Santa Rosa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 12751/18 – advindo do Instituto de Previdência do Município de Paulista. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 09274/18, 13049/18, 13073/18, 13206/18, 13324/18, 13349/18 e 17617/18 – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 20046/18 e 21893/19- advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 06309/19, 06323/19 e 07804/19- advindos Instituto de Previdência Municipal de Queimadas. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 14267/19, 16900/19, 17049/19, 18189/19, 19148/19, 19957/19, 20002/19, 20549/19, 20983/19, 22114/19 e 22426/19 - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16951/16 - exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público, realizado pelo Município de Mamanguape, no exercício de 2016. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos de admissão e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o competente registro aos atos de admissão; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "K" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12192/14 – Verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC 01517/2016, lavrado quando da avaliação das obras realizadas pelo Município de Monteiro, durante o exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Ednacé Alves Silvestre Henrique. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial inserta nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as devidas providências com relação ao recolhimento da multa e, posteriormente, efetivar o arquivamento dos presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 10(dez) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 11 de fevereiro de 2020.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [15637/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [21797/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [21797/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Marialvo Laureano dos Santos Filho (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [01153/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citados:** Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Alertas

**Processo:** [00230/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Interessados:** Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00267/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito EVERTON FIRMINO BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00231/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar

**Interessados:** Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00311/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Prefeito LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00235/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Interessados:** Sr(a). José Milton Rodrigues (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00302/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Milton Rodrigues, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); b) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº



101/00; c) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

**Processo:** [00262/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Interessados:** Sr(a). Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00312/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00262/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Interessados:** Sr(a). Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00321/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Carlos de Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 24,55% inferior ao montante de despesas com pessoal realizado em 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas na Lei em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados para a LOA 2020, para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam

integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

**Processo:** [00273/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Interessados:** Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00285/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito GERALDO TERTO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre os gastos com aquisição de combustível no Município, conforme painel acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00273/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Interessados:** Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00313/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito GERALDO TERTO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00276/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

**Interessados:** Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00314/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00279/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Interessados:** Sr(a). Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00303/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Romero Rodrigues Veiga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários

incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; b) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; c) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

**Processo:** [00282/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira

**Interessados:** Sr(a). Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00315/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade da Prefeita MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00282/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira

**Interessados:** Sr(a). Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00322/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marineidia da Silva Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efeturaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos

um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

**Processo:** [00284/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Interessados:** Sr(a). Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00316/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do Prefeito ODIR PEREIRA BORGES FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00288/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Interessados:** Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00318/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do Prefeito CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00291/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Interessados:** Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00319/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00299/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Interessados:** Sr(a). Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00320/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do Prefeito JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de



providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00301/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Interessados:** Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00325/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00305/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Emas

**Interessados:** Sr(a). José William Segundo Madruga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00326/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00307/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Interessados:** Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00304/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) para redução de subestimações em despesas com pessoal, tais projeções foram, ainda assim, reduzidas no texto aprovado da LOA de 2020, acarretando maior discrepância entre a dotação fixada e o montante realizado em 2019 nas despesas com pessoal. Reitera-se, nesse contexto, que tal comportamento poderá ter repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020, particularmente se forem constatadas irregularidades diretamente decorrentes de tais omissões, tais como déficits financeiros e orçamentários. b) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; c) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

**Processo:** [00309/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Interessados:** Sr(a). Paulo Alves Monteiro (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00305/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gado Bravo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Alves Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

**Processo:** [00313/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ibiara

**Interessados:** Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00329/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se

para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

**Processo:** [00314/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**Interessados:** Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00327/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00315/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Interessados:** Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00333/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito ALDO LUSTOSA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00316/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Interessados:** Sr(a). Manoel Batista Chaves Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00306/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Batista Chaves Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; c) Não obstante tenha sido

emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

**Processo:** [00318/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Interessados:** Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00334/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do Prefeito DIVALDO DANTAS, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00323/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Interessados:** Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00335/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Prefeito LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00332/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Interessados:** Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00310/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Ramalho da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal,

identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

**Processo:** [00334/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Interessados:** Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00336/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade da Prefeita CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00338/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Malta

**Interessados:** Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00337/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00343/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Interessados:** Sr(a). José Lins Braga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00323/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Lins Braga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; b) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; c) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 329, item 4.2.1.

**Processo:** [00344/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Interessados:** Sr(a). Paulo Fracinette de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00307/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Fracinette de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

**Processo:** [00351/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe**Interessados:** Sr(a). Marcos Eron Nogueira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00331/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Eron Nogueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame dos aspectos formais da Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício financeiro de 2020, fls. 216/237, evidenciou: a) fixação da Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município em valor 7,97% inferior ao montante dos gastos realizados no ano de 2019 e, nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus dispêndios com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTPs estabelecidas na Lei em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados para a LOA 2020, para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; b) utilização de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394/1996); e c) estabelecimento de dotações para ao menos um dos elementos "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", motivando a necessidade de cumprimento integral dos requisitos exigidos no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena repercussão negativa quando da apreciação das contas de 2020.

**Processo:** [00357/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda**Interessados:** Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00338/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Prefeito DIOGO RICHELLI ROSAS, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00359/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água**Interessados:** Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00339/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do Prefeito GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00366/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca**Interessados:** Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00340/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59

da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00370/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Piancó**Interessados:** Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00341/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00378/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas**Interessados:** Sr(a). José Gurgel Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00332/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Gurgel Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, verifica-se que o ente municipal apenas redistribuiu parte dos excessos indicados no PLOA entre outras espécies de receitas, sem reduzir, no entanto, o valor total de receitas correntes - contrariando o princípio da exatidão orçamentária e configurando mero jogo de planilhas para evitar apontamento de excessos por esta Corte de Contas. Reitera-se, nesse contexto, que tal comportamento poderá ter repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020, particularmente se forem constatadas irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, tais como déficits financeiros e orçamentários. b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; c) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; f) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é,

despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 329, item 4.2.1.

**Processo:** [00379/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Interessados:** Sr(a). Aurileide Egídio de Moura (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00324/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aurileide Egídio de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2020; b) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; c) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

**Processo:** [00380/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Interessados:** Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00342/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00388/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Interessados:** Sr(a). Erivaldo Guedes Amaral (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00308/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivaldo Guedes Amaral, no sentido de que

adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Embora as fixações de despesas com pessoal tenham sido revistas após o alerta emitido por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, ainda se verifica um nível significativo de subestimações nas despesas com pessoal. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não só deixou de corrigir as despesas incompatíveis com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), como as aumentou, infringindo o conceito disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não só deixou de corrigir as despesas incompatíveis com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), como as aumentou, infringindo o conceito disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

**Processo:** [00398/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Interessados:** Sr(a). João Nildo Leite (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00328/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Nildo Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº

101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; h) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

**Processo:** [00399/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Interessados:** Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00343/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00400/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

**Interessados:** Sr(a). José Inacio Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00330/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Inacio Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas"

e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

**Processo:** [00401/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Interessados:** Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00344/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00403/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**Interessados:** Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00345/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00405/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Interessados:** Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00346/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade da Prefeita GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00414/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana

**Interessados:** Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00347/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos



quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00415/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Interessados:** Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00348/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00416/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Interessados:** Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00349/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO MENDES CAMPOS, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00420/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

**Interessados:** Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00350/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Prefeito JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00423/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede

**Interessados:** Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00351/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do Prefeito UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00431/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Interessados:** Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00352/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do Prefeito JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00448/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Interessados:** Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00309/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

**Processo:** [00449/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Interessados:** Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00353/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer

os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Prefeito OTONI COSTA DE MEDEIROS, no sentido de que adote medidas de prevenção sobre o adequado tratamento das obrigações de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato - art. 42 da LRF. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

## 6. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** 00280/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Lauri ferreira da Costa (Gestor(a))

**Prazo:** 10 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Notas fiscais dos pagamentos realizados ao Sr. Everton Bonifácio de Sousa, CPF. nº 7284523409, no valor total de R\$ 22.104,00, Empenhos de 2019 nº 1850, 1851, 2319, 2778, 3400, 4019, 4980, 4580, 4576, 4578, 5595 e 5696.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Documento:** 07358/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Drogafonte (Interessado(a))

**Prazo:** 6 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

- Enviar a pesquisa de preços que embasou o termo de referência da licitação para aquisição de medicamentos destinados à farmácia básica; - Enviar a ata da sessão da licitação com as ofertas vencedoras; - Enviar os seguintes empenhos (junto com os comprovantes de despesas): 1590, 1013, 1014, 1676, 3311, 2217, 1015, 3916, 1016, 1017, 2753 e 3918.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Documento TCE nº:** 04969/20

**Número da Licitação:** 00004/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível

**Objeto:** Aquisição de combustíveis e derivados para atender a frota municipal de veículos de Serra Grande na cidade de Campina Grande - PB, conforme especificações no edital

**Data do Certame:** 16/03/2020 às 08:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**Documento TCE nº:** 11230/20

**Número da Licitação:** 00017/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Patrulha Mecanizada e Implementos Agrícolas para atender as necessidades da Prefeitura de Santa Terezinha - PB, nos termos do Convênio nº 884300/2019

**Data do Certame:** 27/02/2020 às 08:00

**Local do Certame:** prefeitura de santa teresinha

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Documento TCE nº:** 14811/20

**Número da Licitação:** 00012/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de uma solução de tecnologia da informação (TI) integrada para gestão de saúde pública - básica/primária, vigilância em saúde e prontuário eletrônico, incluindo as licenças de uso do software, os serviços de treinamento, implantação, manutenção e suporte técnico in loco, assim como a preparação dos dispositivos móveis necessários para permitir o processamento da coleta de dados e disponibilização dos equipamentos de informática necessários para atender as necessidades das 06 (seis) UBS do Município de Santa Luzia/PB.

**Data do Certame:** 16/03/2020 às 08:00

**Local do Certame:** Rua Caboclo Abel, s/nº - Bairro Antônio Bento

**Valor Estimado:** R\$ 146.400,00

**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.: (83) 3461-2299.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

**Documento TCE nº:** 14818/20

**Número da Licitação:** 00002/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para informatização da rede de atenção à saúde do município envolvendo software, hardware em comodato e conectividade em todos pontos da rede, através da implantação e suporte nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) de Santa Rita/PB.

**Data do Certame:** 18/03/2020 às 09:30

**Local do Certame:** Sede da CPL

**Valor Estimado:** R\$ 1.203.144,10

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas

**Documento TCE nº:** 14822/20

**Número da Licitação:** 00001/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia nas UBS, quais sejam: UBS - Maria Daguia da Cunha, Sítio Cipó (reforma), na UBS - Maria das Neves, Distrito de São Sebastião (ampliação), na UBS - Francisco Domingos dos Santos, Sítio São Gonçalo (reforma), todos na Zona Rural no Município de Cacimbas - PB

**Data do Certame:** 18/03/2020 às 09:00

**Local do Certame:** Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

**Valor Estimado:** R\$ 421.372,08

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Documento TCE nº:** 14872/20

**Número da Licitação:** 00007/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de Cestas básicas prontas, visando atender e suprir os benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social do Município de Várzea- PB

**Data do Certame:** 13/03/2020 às 08:00

**Local do Certame:** Na sede da Prefeitura.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Documento TCE nº:** 14874/20

**Número da Licitação:** 00008/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de serviços de oficina destinado a frota de Veículos do Município

**Data do Certame:** 13/03/2020 às 10:30

**Local do Certame:** Na sede da Prefeitura.



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea  
**Documento TCE nº:** [14876/20](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição Parcelada de Peças para veículos pertencentes a frota do municipal e a serviço do município de Várzea- PB, conforme especificação do edital e seus anexos, os quais são partes integrantes dos mesmos  
**Data do Certame:** 16/03/2020 às 08:15  
**Local do Certame:** Na sede da Prefeitura.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Documento TCE nº:** [14879/20](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE  
**Data do Certame:** 11/03/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL  
**Observações:** Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [14891/20](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA  
**Data do Certame:** 16/03/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 1,00

**Jurisdicionado:** SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana  
**Documento TCE nº:** [14892/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS COM TRACÇÃO DO MOTOR 100% ELÉTRICOS E DE ELETROPOSTOS (COM INSTALAÇÃO).  
**Data do Certame:** 13/03/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), sob o nº 805306.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira  
**Documento TCE nº:** [14908/20](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** : AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO PARA AS SECRETARIAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL, ADMINISTRAÇÃO E GABINETE DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA  
**Data do Certame:** 16/03/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil  
**Documento TCE nº:** [14924/20](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Contratação de empresa do ramo para o fornecimento de medicamentos controlados e medicamentos da atenção básica destinados a Secretaria de Saúde do município de Alcantil, solicitados de forma parcelada e de acordo com a necessidade da Secretaria, conforme relação dos medicamentos e quantidades constantes no Termo de Referência.

**Data do Certame:** 13/03/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** sala da CPL na sede da Prefeitura de Alcantil  
**Valor Estimado:** R\$ 851.475,40  
**Observações:** O aviso do certame foi publicado na íntegra no DOM edição nº 177 e de forma resumida no Jornal a União publicidade e no DOE páginas 34 e 35, todos no dia 03.03.2020.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil  
**Documento TCE nº:** [14929/20](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa do ramo para o fornecimento de pneus, câmara de ar e protetores, destinados aos veículos da Prefeitura de Alcantil, de forma parcelada e de acordo com a necessidade de cada Secretaria, conforme descrição dos materiais e quantidades constantes no Termo de Referência (anexo I).  
**Data do Certame:** 13/03/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** sala da CPL na sede da Prefeitura de Alcantil  
**Valor Estimado:** R\$ 274.190,00  
**Observações:** O aviso do certame foi publicado na íntegra no DOM edição nº 177, e de forma resumida no Jornal a União publicidade e no DOE página 35, todos no dia 03.03.2020.

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem  
**Documento TCE nº:** [14931/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Obras de Pavimentação Asfáltica da Travessia Urbana de Alagoa Grande nos segmentos correspondentes as Rodovias PB-079/075  
**Data do Certame:** 18/03/2020 às 15:00  
**Local do Certame:** Sala de Reunião da CPL - 2º andar  
**Valor Estimado:** R\$ 1.041.081,56

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem  
**Documento TCE nº:** [14938/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Restauração das instalações prediais da Residência Rodoviária de Itaporanga  
**Data do Certame:** 10/03/2020 às 15:00  
**Local do Certame:** Sala de Reunião da CPL - 2º andar  
**Valor Estimado:** R\$ 52.374,85

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão  
**Documento TCE nº:** [14961/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS  
**Data do Certame:** 11/03/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança  
**Documento TCE nº:** [14966/20](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva com aplicação de Peças Genuínas e/ou originais, com mão de obra na Frota de máquinas da Prefeitura Municipal de Esperança/PB  
**Data do Certame:** 16/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Auditório do Centro Administrativo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão  
**Documento TCE nº:** [14975/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros



**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO  
**Data do Certame:** 11/03/2020 às 11:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão  
**Documento TCE nº:** [14979/20](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECANICOS  
**Data do Certame:** 11/03/2020 às 12:00  
**Local do Certame:** sede da prefeitura

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Documento TCE nº:** [14984/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** CHAMADA PÚBLICA É A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA O PROGRAMA DO PNAE  
**Data do Certame:** 20/03/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Pc Santa Ana, centro, Alagoa Nova -PB - Centro Adm  
**Valor Estimado:** R\$ 133.738,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão  
**Documento TCE nº:** [14988/20](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS HORAS DE TRATOR DE ESTEIRA  
**Data do Certame:** 12/03/2020 às 12:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [14990/20](#)  
**Número da Licitação:** 16181/2020  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE: "02 MAQUINAS COPIADORAS DE ALTO DESEMPENHO, MODELO PROFISSIONAL, PARA PRODUÇÃO DE FOTOCÓPIA DIGITAL E 02 DUPLICADORES DIGITAL PROFISSIONAL", TODOS COM INSTALAÇÃO, OPERADOR E MANUTENÇÃO A CARGO DA CONTRATADA E NO MÍNIMO COM AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES: CAPACIDADE PARA PELO MENOS 300.000 CÓPIAS MENSAS, CÓPIAS NO FORMATO A3; 50 CÓPIAS POR MINUTO COM CLASSIFICADOR, COM OPERADOR, SERÁ DE TOTAL RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA OS CUSTOS ADVINDOS DO OPERADOR, TONNER, COMO TAMBÉM PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL.  
**Data do Certame:** 13/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 82.500,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Documento TCE nº:** [15001/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA  
**Data do Certame:** 11/03/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Pc Santa Ana, centro, Alagoa Nova -PB - Centro Adm

---

**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [15010/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para Prestação de serviços de sinalização viária, demarcação de faixas de trânsito com equipamento que suportem pinturas manuais e mecanizadas, tanque de pressão, válvula de segurança, manômetro, agitador e acionamento hidráulico, sistema de aplicação de tinta a frio com todos os equipamentos, utensílios para seu devido uso, como também transporte, e mão de obra qualificada para serviços em lugares determinados pela superintendência de trânsito e transportes públicos.  
**Data do Certame:** 13/03/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA  
**Valor Estimado:** R\$ 284.000,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha  
**Documento TCE nº:** [15012/20](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisições de Peixes destinados a distribuição gratuita com a população reconhecidamente carente do município, por ocasião da SEMANA SANTA 2020.  
**Data do Certame:** 12/03/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** RUA DR JOÃO PEQUENO - 39 - CENTRO - ALAGOINHA/PB.

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra  
**Documento TCE nº:** [15016/20](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL DE FORMA FRACIONADA PARA ATENDER A DEMANDA DE TODAS AS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 16/03/2020 às 14:30  
**Local do Certame:** ANEXO ADM - RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 386

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra  
**Documento TCE nº:** [15017/20](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO PERECÍVEL E NÃO PERECÍVEL DE FORMA FRACIONADA PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 12/03/2020 às 14:30  
**Local do Certame:** ANEXO ADM - RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 386

---

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha  
**Documento TCE nº:** [15020/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisições parceladas de "CLORO LIQUEFEITO" e "SULFATO DE ALUMÍNIO GRANULADO", destinados ao tratamento de água abastecida pelo SAAE aos consumidores do município de Alagoinha, até dezembro de 2020.  
**Data do Certame:** 12/03/2020 às 11:00  
**Local do Certame:** RUA DR JOÃO PEQUENO - 39 - CENTRO - ALAGOINHA/PB.

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra  
**Documento TCE nº:** [15023/20](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS EM GERAL DE FORMA FRACIONADA PARA ATENDER A DEMANDA DE TODAS AS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 16/03/2020 às 09:00



**Local do Certame:** ANEXO ADM - RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 386

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Documento TCE nº:** [15024/20](#)

**Número da Licitação:** 00001/2020

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, durante o período correspondente a 9 (nove) meses para o exercício de 2020

**Data do Certame:** 24/03/2020 às 09:00

**Local do Certame:** Rua Conego João Coutinho, 628 - Centro - Pocinhos

**Valor Estimado:** R\$ 441.121,29

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Documento TCE nº:** [15025/20](#)

**Número da Licitação:** 00018/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES DE ELETRÔNICOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DE TODAS AS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.

**Data do Certame:** 12/03/2020 às 13:00

**Local do Certame:** ANEXO ADM - RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 386

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Documento TCE nº:** [15028/20](#)

**Número da Licitação:** 00016/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA APARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE CARTEIRAS ESCOLARES, CADEIRAS E ARMÁRIOS DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.

**Data do Certame:** 12/03/2020 às 09:00

**Local do Certame:** ANEXO ADM - RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 386

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Documento TCE nº:** [15030/20](#)

**Número da Licitação:** 00021/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTOS DE REFEIÇÕES PARA OS SERVIDORES E TÉCNICOS DA DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTE MUNICÍPIO.

**Data do Certame:** 13/03/2020 às 13:00

**Local do Certame:** ANEXO ADM - RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 386

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Documento TCE nº:** [15031/20](#)

**Número da Licitação:** 00005/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DE TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE.

**Data do Certame:** 11/03/2020 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Documento TCE nº:** [15033/20](#)

**Número da Licitação:** 00022/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE

GÁS BUTANO E ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DE TODAS AS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.

**Data do Certame:** 13/03/2020 às 14:00

**Local do Certame:** ANEXO ADM - RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 386

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Documento TCE nº:** [15040/20](#)

**Número da Licitação:** 00021/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível

**Objeto:** Aquisição de combustíveis, lubrificantes, graxas e outros para o Município de Pedra Branca-PB

**Data do Certame:** 13/03/2020 às 13:30

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÕES

**Valor Estimado:** R\$ 1.148.865,83

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Documento TCE nº:** [15048/20](#)

**Número da Licitação:** 00020/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços administrativos para manutenção das atividades das Secretarias municipais de Pedra Branca-PB,

**Data do Certame:** 13/03/2020 às 09:00

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÕES

**Valor Estimado:** R\$ 43.232,25

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Documento TCE nº:** [15055/20](#)

**Número da Licitação:** 00006/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de material elétrico, destinados a todas as secretarias do município, conforme especificações no edital e seus anexos.

**Data do Certame:** 12/03/2020 às 08:30

**Local do Certame:** sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Documento TCE nº:** [15067/20](#)

**Número da Licitação:** 00006/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA USO NO LABORATÓRIO DESTA MUNICIPALIDADE

**Data do Certame:** 11/03/2020 às 11:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Documento TCE nº:** [15073/20](#)

**Número da Licitação:** 00020/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de suplementos nutricionais (leite) a serem fornecidos em virtude de ordem judicial para atender pacientes deste município

**Data do Certame:** 11/03/2020 às 14:00

**Local do Certame:** Auditório do Centro Administrativo

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Lucena

**Documento TCE nº:** [15075/20](#)

**Número da Licitação:** 00009/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada Implantação e manutenção do e-SUS AB (PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO (PEC), e-SUS AB TERRITÓRIO, e COLETA DE DADOS SIMPLIFICADA (CDS).

**Data do Certame:** 12/03/2020 às 09:30



**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA SETOR DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta

**Documento TCE nº:** [15076/20](#)

**Número da Licitação:** 00001/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação dos serviços de obras para reforma e ampliação da ESCOLA CONEGO JOAQUIM DE ASSIS FERREIRA conforme planilha anexo ao edital e lei 8666/93.

**Data do Certame:** 13/03/2020 às 08:00

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MALTA

**Valor Estimado:** R\$ 95.574,64

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta

**Documento TCE nº:** [15078/20](#)

**Número da Licitação:** 00002/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** Credenciamento para posterior fornecimento pela contratada de medicamentos que não constam da tabela de Farmácia Básica e por se tratarem de produtos para atendimento aos casos especiais e de emergência, destinados à população carente deste município, conforme proposta e Edital, limitando-se às normas da lei n.º 8.666 de 21.06.1993, alterada pela lei n.º 8.883/94:

**Data do Certame:** 13/03/2020 às 10:00

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MALTA

**Valor Estimado:** R\$ 240.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Documento TCE nº:** [15094/20](#)

**Número da Licitação:** 00022/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação dos serviços de Assessoria, Procedimentos e Envio de dados dos Sistemas de Média Complexidade do Município de Piancó-PB, tais como: SAI/SUS, AIHS'S, FPO, CNES, BPA - I, BPA.

**Data do Certame:** 17/03/2020 às 08:30

**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANEXO I

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Documento TCE nº:** [15095/20](#)

**Número da Licitação:** 00023/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação dos serviços de serralharia para atender as necessidades das secretarias do município de Piancó-PB.

**Data do Certame:** 17/03/2020 às 09:30

**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Documento TCE nº:** [15097/20](#)

**Número da Licitação:** 00016/2020

**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Execução das obras do sistema de abastecimento de água da cidade de Santa Inês, no estado da Paraíba.

**Data do Certame:** 01/04/2020 às 09:00

**Local do Certame:** Sede CAGEPA, R.Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.

**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Documento TCE nº:** [15099/20](#)

**Número da Licitação:** 00024/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de um veículo ambulância tipo A, atendendo o Termo de Compromisso nº

2511301712281959176

**Data do Certame:** 17/03/2020 às 10:30

**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Documento TCE nº:** [15100/20](#)

**Número da Licitação:** 00014/2020

**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de serviço de elaboração de estudo de concepção, projeto básico e executivo do sistema de esgotamento sanitário das cidades de Umbuzeiro, Natuba e Santa Cecília, no estado da Paraíba.

**Data do Certame:** 31/03/2020 às 15:00

**Local do Certame:** Sede CAGEPA, R.Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.

**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Documento TCE nº:** [15101/20](#)

**Número da Licitação:** 00013/2020

**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de serviço de cadastramento, elaboração de projeto básico e executivo do sistema de esgotamento sanitário do município de Queimadas, no estado da Paraíba.

**Data do Certame:** 31/03/2020 às 09:00

**Local do Certame:** Sede CAGEPA, R.Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.

**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Documento TCE nº:** [15102/20](#)

**Número da Licitação:** 00012/2020

**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de Serviço de elaboração de projeto básico e executivo para a adequação da captação, adução e tratamento do sistema integrado de abastecimento de água das cidades de Aroeira, Gado Bravo e comunidade de Pedro Velo, como também do sistema integrado das cidades de Itatuba, Ingá, Juarez Távora e comunidade de Zumbi, ambas no estado da Paraíba.

**Data do Certame:** 30/03/2020 às 15:00

**Local do Certame:** Sede CAGEPA, R.Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.

**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Documento TCE nº:** [15105/20](#)

**Número da Licitação:** 00011/2020

**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de serviço de cadastramento e elaboração do estudo de concepção, projeto básico e executivo de ampliação do SAA da cidade de Imaculada, com captação e adução de água bruto do açude Pedra Lisa e implantação de SAA no distrito de Palmeira (Imaculada - PB); e ampliação do SAA da cidade de Aguiar - PB, com captação e adução de água bruta do açude da Lancha e ampliação da distribuição.

**Data do Certame:** 30/03/2020 às 09:00

**Local do Certame:** Sede CAGEPA, R.Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.

**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Documento TCE nº:** [15109/20](#)

**Número da Licitação:** 00010/2020

**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de Serviços Continuados de engenharia sob demanda para execução de serviços de infraestrutura de ramais prediais de água até 32 mm nas localidades sob a responsabilidade da Gerência Regional do Rio do Peixe.

**Data do Certame:** 27/03/2020 às 09:00

**Local do Certame:** Sede CAGEPA, R.Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.

**Valor Estimado:** R\$ ,01



**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [15112/20](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2020  
**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de Serviços Continuados de engenharia sob demanda para execução de serviços da infraestrutura de ramais prediais de água até 32 mm nas localidades sob a responsabilidade da Gerência Regional do Espinharas.  
**Data do Certame:** 26/03/2020 às 14:30  
**Local do Certame:** Sede CAGEPA, R.Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe  
**Documento TCE nº:** [15113/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Material de Consumo Escolar  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E COLEÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
**Data do Certame:** 16/03/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [15115/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de Serviços Continuados de engenharia sob demanda para execução de serviços da infraestrutura de ramais prediais de água até 32 mm nas localidades sob a responsabilidade da Gerência Regional do Brejo.  
**Data do Certame:** 26/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede CAGEPA, R.Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna  
**Documento TCE nº:** [15116/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** FORNECIMENTO PARCELADO E DIÁRIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) E MATERIAIS DE LIMPEZA DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UIRAÚNA/PB  
**Data do Certame:** 13/03/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [15122/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de Serviços Continuados de engenharia sob demanda para manutenção da infraestrutura das adutoras e redes de distribuição de água tratada, até 400 mm nas localidades sob a responsabilidade da Gerência Regional do Litoral.  
**Data do Certame:** 27/03/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** Sede CAGEPA, R.Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Assistência Social de Belém  
**Documento TCE nº:** [15123/20](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de peixe para distribuição à pessoas carentes do município por ocasião da Semana Santa 2020.  
**Data do Certame:** 16/03/2020 às 10:30  
**Local do Certame:** Rua Flávio Ribeiro, nº 74

**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [15125/20](#)  
**Número da Licitação:** 09003/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Continuados de atendimento presencial ao público em lojas físicas da CAGEPA, nos municípios de João Pessoa, Guarabira, Campina Grande, Patos e Cajazeiras no estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 25/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede CAGEPA, R.Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Belém  
**Documento TCE nº:** [15128/20](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de peixes para distribuição à pessoas carentes do município por ocasião da Semana Santa 2020.  
**Data do Certame:** 16/03/2020 às 10:30  
**Local do Certame:** Rua Flávio Ribeiro, nº 74

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho  
**Documento TCE nº:** [15131/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA DE VEÍCULOS LINHA PESADA E LINHA LEVE PERTENCENTES A FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS  
**Data do Certame:** 16/03/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Grande  
**Documento TCE nº:** [15132/20](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de material hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Serra Grande - PB, de acordo com as exigências contidas neste edital  
**Data do Certame:** 18/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho  
**Documento TCE nº:** [15133/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S-10) PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO, OBEDECENDO AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS  
**Data do Certame:** 17/03/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água  
**Documento TCE nº:** [15158/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de obra de



pavimentação de diversas vias públicas urbanas do município de Mãe D'Água-PB, conforme especificações do edital e seus anexos.

**Data do Certame:** 19/03/2020 às 08:30

**Local do Certame:** sala da CPL

**Valor Estimado:** R\$ 606.831,19

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Documento TCE nº:** [15171/20](#)

**Número da Licitação:** 00013/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), destinados às escolas e demais Secretarias do município de Santa Luzia - PB, durante o exercício 2020, conforme especificação no edital e seus anexos.

**Data do Certame:** 16/03/2020 às 10:00

**Local do Certame:** Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

**Valor Estimado:** R\$ 49.772,40

**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.: (83)3461-2299.

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Documento TCE nº:** [15174/20](#)

**Número da Licitação:** 01009/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para Contratação de Empresa especializada em serviços de imagem, Tomografias computadorizadas com / sem sedação, com / sem contraste e Ressonância magnéticas com / sem sedação, com / sem contraste, estabelecida a no máximo 200 km rodoviário a partir do centro de Monteiro para suprir as necessidades desta municipalidade.

**Data do Certame:** 13/03/2020 às 09:00

**Local do Certame:** Setor de Licitação

**Valor Estimado:** R\$ 604.059,45

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

**Documento TCE nº:** [15203/20](#)

**Número da Licitação:** 00012/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** Aquisições parceladas de Medicamentos destinados a Assistência Farmacêutica junto as Unidades Básicas de Saúde, CAPS'S, SAMU e a Farmácia Básica do Município de Itapororoca/PB.

**Data do Certame:** 12/03/2020 às 08:30

**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 1.282.128,58

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/07/2019:**

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [53329/19](#)

**Número da Licitação:** 04045/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E MÁQUINAS COPIADORAS.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/02/2020:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Documento TCE nº:** [11509/20](#)

**Número da Licitação:** 00017/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Contratação de empresa para compra de em trator agrícola e seus implentos para atender a secretaria de agricultura

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/03/2020:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Documento TCE nº:** [14634/20](#)

**Número da Licitação:** 00018/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva com aplicação de Peças Genuínas e/ou originais, com mão de obra na Frota de máquinas da Prefeitura Municipal de Esperança/PB

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/03/2020:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Documento TCE nº:** [14803/20](#)

**Número da Licitação:** 00004/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E MÁQUINAS PESADAS (SECRETARIA DE OBRAS E AGRICULTURA), ALÉM DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, ELÉTRICA, LANTERNAGEM RECARGA E/OU SUBSTITUIÇÃO DE EXTINTORES PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE E SUAS SECRETARIAS